



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 1064/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 637/2015

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei para alterar a Lei Municipal 637/2015 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dando nova redação ao artigo 67 e da outras providências.

RELATÓRIO:

Vem para parecer o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal para alteração do artigo 67 da Lei 637/2015 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

A alteração do artigo 67 da referida Lei, tem como escopo tratar da “ A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no valor do vencimento básico da carreira, fixado no Nível e Classe da tabela de vencimentos em que se encontra o professor que se submeter a tal regime;”

Este é o breve relatório.

PARECER:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

A Lei 637/2015, que instituiu o Plano de Cargos, carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Tapira, trata na Seção II Da Progressão na Carreira, dispondo o art. 37 sobre promoção. Na Subseção I - Do Avanço Vertical, dispondo no art. 38 sobre o avanço vertical, é a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior. Na Subseção II – Do avanço Horizontal, no art. 39, trata sobre avanço horizontal, é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo Nível, com percentual de três por cento entre as Classes, de forma cumulativa conforme estabelecida nas tabelas de vencimentos, Anexos IV e V.

Estabelecidas estas premissas presentes na Lei Municipal, o projeto de Lei em exame tem como fundamento, alterar o artigo 67 da Lei 637/2015 que instituiu o Plano de carreira estruturado para os servidores do Magistério Público Municipal de Tapira, para melhor enquadramento das horas adicionadas à jornada de trabalho em regime suplementar, no nível e classe da tabela de vencimentos em que se encontra o professor.

Da análise verifica-se que a alteração do referido artigo, vem retirar uma fixação imutável da jornada suplementar, que se estabelecia que os valores das horas seriam sempre fixadas no Nível A, Classe 1 da tabela de vencimentos do cargo de Professor, gerando uma contradição com os artigos retromencionados.

Assim, a alteração do artigo 67 da Lei do Plano de carreira do município vem dar um tratamento isonômico (isonomia material) para os professores, quando estabelece que cada qual receba as horas adicionadas com referencia ao seu Nível e Classe da tabela de vencimentos em que se encontra.

Desta forma, o município está regulando em sua própria legislação como cada professor se encontra em uma realidade funcional em relação as horas da jornada suplementar, retirando-os do imutável Nível A, Classe 1 da tabela de vencimentos, para estabelecer de forma automática o enquadramento das horas suplementares.

Um exemplo disso ocorreu no caso julgado em 2018 pela Turma Recursal do Paraná no *Recurso Inominado* nº 0004417-67.2018.8.16.0026 que decidiu que a.... **PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO QUE DEVE SER REALIZADO DE MANEIRA AUTOMÁTICA PELO ENTE PÚBLICO....**(TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0004417-67.2018.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: Manuela Tallão Benke – J. 04.12.2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Expositis, o município esta atualizando e adequando a sua legislação para evitar disparidades, e neste ponto vemos que o projeto atende as formalidades formais e materiais, estando apto para ser apreciado pelo plenário.

CONCLUSÃO:

No aspecto formal o projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,V), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 45, II,III), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr, também não apontamos neste momento ilegalidades materiais que constitua óbice para ser apreciado pelo plenário.

Entretanto, este parecer não é vinculativo, cabendo ao egrégio plenário deliberar, sendo necessário para a aprovação do presente projeto de Lei, será em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2º,IV e 44 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 25 de fevereiro de 2022.



JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico